

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SOROCABA/SP**

Processo nº. 1000900-18.2014.8.26.0602

Cumprimento de Sentença

CESAR AUGUSTO DA SILVA ME, já qualificada nos presentes autos de Execução de Sentença acima epigrafado vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta assina, expor e requerer o que se segue:

1. A executada até o presente momento não quitou o débito que possui com a exequente e, nem tampouco nomeou bens à penhora.

2. A pesquisa BACENJUD realizada restou infrutífera, indicando valor irrisório em conta bancária da executada.

3. Em diligências realizadas pela exequente em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada, o exequente, compulsando informações contidas nos autos do processo digital nº. 1038582-36.2016.8.26.0602, onde a executada também é devedora, constatou que foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo encontrada somente uma motocicleta passível de penhora, todavia, com valor muito inferior ao ora executado.

4. Consequente, destaca que a executada possui um site, onde, entre várias outras informações, ostenta possuir clientes de grande porte como Vossa Excelência pode observar acessando o endereço: <http://www.redeestado.com.br/clientes.php>

5. Ora Excelência, certo é que, possuindo clientes como os relacionados no site da executada como **Academia Runner, Chocolates Copenhagen, NHS Terraplenagem e Demolições, Chocolates Brasil Cacau, KCMS, Placomp, Grupo ATS e Wingstur**, não se apresenta razoável que a conta corrente da executada não possua saldo farto, suficiente

para quitar seus débitos, o que dá margem a interpretação de que, certamente os pagamentos são realizados em conta diversa, prejudicando com isso os credores e com claro objetivo de frustrar as execuções judiciais.

5. Como a dívida não encontra-se quitada, à falta de outros bens livres que garantam a execução, faz-se necessária a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, obedecendo-se a ordem de preferência, nos termos do art. 835, X do CPC:

"X - percentual do faturamento de empresa devedora;"

6. A doutrina e jurisprudência admitem a penhora do faturamento de empresas:

"Também a empresa e outros estabelecimentos podem ser objeto da apreensão judicial, segundo a disciplina desta subseção.

(...)

Como complexo de bens e atividades voltadas para um fim lucrativo ou de realização de outros fins, consubstanciada em estabelecimentos civis, comerciais, industriais ou agrícolas, a empresa, quando sujeita à penhora, além do depósito com que esta se ultima, exige continuidade administrativa que lhe assegure a existência."

(Celso Neves, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 7ª ed., ed. Forense, 1998, p. 74)

7. A jurisprudência está em consonância com a doutrina, e acolhe a possibilidade de penhora do faturamento de empresas, à falta de outros bens livres que atendam à ordem de nomeação:

AGRAVOREGIMENTAL- AGRAVODEINSTRUMENTO - PENHORA - FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE - É admissível a penhora de faturamento parcial de pessoa jurídica - Caracterização da plena aplicação da atividade jurisdicional, uma vez que o valor constricto não implicará em prejuízos à empresa, que poderá, pelo percentual do faturamento destinado à penhora, manter

sua atividade, cumprindo com suas obrigações perante terceiro, inclusive, com os seus empregados Obediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 - Inteligência do disposto nos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil Penhora limitada a 10% do faturamento mensal - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Razões apresentadas pela recorrente incapazes de infirmar a monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento - Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Agravo de Instrumento nº 2198654-74.2015.8.26.0000 - AGRAVO REGIMENTAL:2198654-74.2015.8.26.0000/50000 - AGRAVANTE:INDÚSTRIAS NARDINI S/AAGRAVADA:FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Juiz prolator da decisão: Márcio Roberto Alexandre.

PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

A penhora de 30% do faturamento mensal da empresa está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis à execução (art. 655 do CPC), vez que goza o dinheiro de preferência em relação a outros bens, e autorizada quando verificado que o percentual não afetará o prosseguimento das atividades da executada, sobretudo considerando o pequeno valor do débito, na hipótese. (Processo nº AP/2222/02, 6ª Turma do TRT da 3ª Região, Relª. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DJMG 04.07.2002, p. 16).

Isto Posto, Requer, efetue-se, por termo, a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento líquido diário ou mensal da empresa executada, ou em percentual a ser prudentemente fixado por este D. juízo, nos termos do art. 677 do CPC, expedindo-se ofícios as empresas abaixo relacionadas, determinando que informem se realmente mantem contrato de prestação de serviços com a empresa Executada e, em caso positivo, que consignem nos autos o respectivo percentual acima descrito, mensal ou diariamente:

Nome e endereço das empresas:

1) **Wys**, com endereço na Rua Caracas, 640 - Campolim, Sorocaba - SP, 18047-360, (15) 3342-7458;

2) **NHS Terraplenagem e Demolições**, com endereço na Estr. Munic. Aurora Coelho Cerione, 2.400, Chácaras Balaio – Alumínio – SP, CEP: 18125-000 (Acesso: Desvio do Pedágio);

3) **SH Hidráulica**, com endereço na Calçada das Magnólias, 53 - Centro Comercial Alphaville, CEP 06453-032 - Barueri – SP, Telefone:(11) 4191-0069;

4) **Chocolates Brasil Cacau e Copenhagen** (mesmo grupo), com endereço na Rodovia Fernão Dias, Km 938, Extrema, MG, CEP 37640-000, Telefone: (11) 4689-8170;

5) **Academia Runner**, com endereço na R. José Maria Hanickel, 172 - Jardim Portal da Colina, Sorocaba - SP, 18047-360, Telefone: (15) 3331-6330;

6) **ATS Engenharia**, com endereço na Avenida Padre Joaquim Gonçalves Pacheco, 138, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, CEP18051-590;

7) **Wingstur Agência de Viagens e Turismo**, com endereço na Calçada das Violetas, 296, Barueri - SP, 06453-003, Telefone: (11) 4195-3207;

8) **Placomp**, com endereço na Av. Pereira da Silva, 1144, Santa Rosália - Sorocaba/SP, CEP: 18095-340, Telefone (15) 3233-2999

9) **KCMS**, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 271, Sorocaba/SP, Telefone (15) 3412-0000

Importante frisar que o rol aqui é apenas exemplificativo e, não exaustivo, sendo ideal o deferimento do percentual sobre o faturamento da totalidade do faturamento da executada.

Por fim, caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência, requer a nomeação de competente depositário/administrador, determinando-lhe que apresente em dez dias a forma de administração dos montantes a serem constrictos, tudo na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.